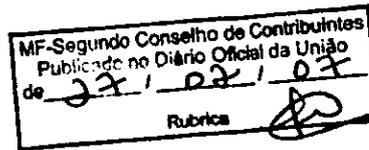




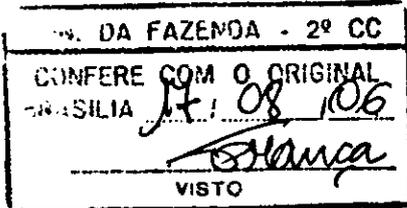
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.003636/2003-67  
Recurso nº : 127.353  
Acórdão nº : 204-01.336



Recorrente : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS.** Não atendido o pressuposto recursal da tempestividade, o recurso não pode ser conhecido.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

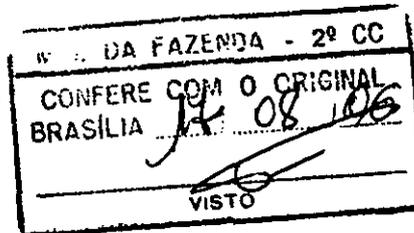
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.003636/2003-67  
Recurso nº : 127.353  
Acórdão nº : 204-01.336

Recorrente : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002, sob o fundamento que a empresa declarou e recolheu valores menores que os devidos, eis que não ofereceu à tributação as receitas financeiras. Como a empresa obteve, nos autos do MS 2000.61.10.004378-2 (2ª Vara Federal de Sorocaba), sentença que lhe reconheceu o direito de recolher o PIS de acordo com a base de cálculo estabelecida nas Lei Complementar nº 07/70 e 17/93, afastando a incidência do artigo 3º da Lei nº 9.718, o crédito foi lançado com suspensão de sua exigibilidade e sem aplicação de multa de ofício.

Não resignada com a r. decisão (fls. 262/268) que manteve na íntegra o lançamento, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, argüi que estando a exigibilidade do crédito suspensa por força de decisão judicial, o lançamento seria nulo, porque o Fisco não poderia lança-lo, "em hipótese alguma". Demais disso, no mérito, argüi que a Lei nº 9.718 alargou indevidamente a base de cálculo do PIS sem "previsão constitucional".

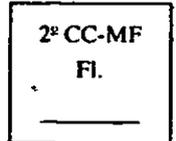
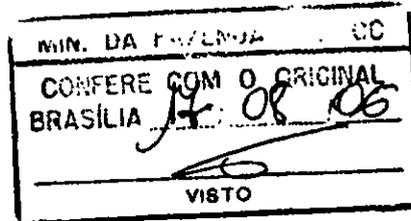
Foram arrolados bens (fls. 296/301) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003636/2003-67  
Recurso nº : 127.353  
Acórdão nº : 204-01.336



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE**

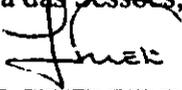
O contribuinte foi cientificado da r. decisão em 11 de junho de 2004, conforme se denota da cópia do AR à fl. 276. Em consequência, sendo esse dia uma sexta-feira, o termo *a quo* da contagem do prazo recursal se iniciou na segunda-feira subsequente, ou seja, em 14 de junho de 2004, desta forma encerrando-se no dia 13 de julho daquele ano, uma quarta-feira.

Assim, tendo o contribuinte protocolado sua peça recursal no dia 14 de julho de 2004, o recurso é intempestivo. E uma vez não atendido este pressuposto recursal, não pode aquele ser conhecido.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não conheço do recurso por intempestivo

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
JORGE FREIRE 